

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.100200/2018.
Data de autuação: 09/11/2018.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Ofício 5ª PJDC nº 450/2018 - Inquérito Civil nº 139/2015 - MPRJ
nº 2015.00236835.
Sessão Regulatória: 30/04/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 450/2018 da 5ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ, às fls. 05/06, visando informar a esta Agência Reguladora o curso do Inquérito Civil nº 139/2015, para apuração de notícia acerca da cobrança da tarifa mínima da água pela CEDAE.

Ao ensejo, segue trecho do supracitado Ofício enviado pela 5ª PJDC a esta AGENERSA, *in verbis*:

"Tem curso perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, o Inquérito Civil em epígrafe, que apura notícia que informa a cobrança de tarifa mínima por consumo de água, correspondente à 15m³, em montante superior às concessionárias de outros Estados, o que desestimula a economia e gera grande cobrança mesmo com ausência de consumo, e diferença do valor cobrado pelo m³ de água, entre a primeira faixa de cobrança (15m³) e a última (60m³), de 700%, também muito superior à diferença cobrada por concessionários de outros Estados.(...)"

Em prosseguimento, esta Autarquia, às fls. 09, enviou Ofício AGENERSA/PRESI nº 580/2018 para a CEDAE, solicitando informações a respeito dos fatos narrados pela r. 5ª PJDC/RJ. Enviou, também, Ofício AGENERSA/PRESI nº 579/2018, às fls. 08, para a referida Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva, com o intuito de cientificar a mesma da abertura do presente Processo Regulatório para apuração dos fatos narrados.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Companhia, em resposta, enviou o Ofício CEDAE ACP-DP nº 296/2018 de fls. 24/32, em esclarecimento, mediante a seguinte estrutura: i) esclarecimentos dos fundamentos da cobrança em caso de consumo nulo; ii) o cálculo da cobrança em caso de consumo nulo; iii) fornecimento do anexo I e iv) estudos e notas técnicas com demonstração de cálculos que fundamentam a aplicação da faixa mínima de consumo de 0 a 15 metros cúbicos.

Transcrevo, ainda, o supracitado Ofício contendo os esclarecimentos da Companhia no que se refere à estruturação de sua tarifa, em especial, a tarifa mínima, como segue, em parte:

"1. Do contexto legal em vigor - Da necessidade de observância das regras estabelecidas pela Agência Reguladora (AGENERSA)

(...) No tocante à fixação das tarifas a serem cobradas pela CEDAE, além da previsão na Lei Federal nº 11.445/2007, no âmbito estadual, o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto Estadual nº 553/76, e suas alterações (em especial as trazidas pelo Decreto nº 7.297/84 e nº 23.676/97), define com clareza os critérios a serem observados para sua cobrança, bem como para a aplicação da estrutura tarifária.

Sobre a fixação de tarifas, a Lei Federal nº 11.445/07 determina, no seu artigo 22, inciso IV, ser um dos objetivos da regulação, a definição de "tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária", cabendo à entidade reguladora — "agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados" (art. 2º, inciso IV do Dec. 7.217/2010), nos termos do artigo 23, inciso IV, da referida lei, editar normas sobre o "regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão". (...)

Especificamente sobre os serviços de saneamento público no Estado do Rio de Janeiro, a agência reguladora responsável é a AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro. (...)



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diante das referidas normas estaduais, é possível concluir que a estrutura tarifária do Decreto Estadual nº 553/76 está mantida, passando por reajustes anuais até que, em 2020, seja revista ordinariamente pela AGENERSA.

2- Da faixa mínima de consumo - faturamento residencial

A cobrança da tarifa mínima possui previsão legal nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 11.445/2007, com fundamento na necessidade de se remunerar a concessionária pela disponibilidade do serviço e pela manutenção do sistema, devendo ser realizada de forma equitativa. (...)

Destaca-se que a faixa mínima, correspondente à primeira faixa de consumo, bem como as demais faixas subsequentes e seus respectivos limites de consumo, integram a estrutura tarifária adotada pela Companhia, que é aprovada pelo Decreto Estadual nº 7.297, de 25 de maio de 1984, e teve suas últimas alterações introduzidas pelo Decreto nº 23.676, de 04 de novembro de 1997. (...)

Ressaltamos que, no caso de clientes residenciais, o volume equivalente à 1ª faixa de consumo da estrutura tarifária, correspondente ao faturamento mínimo (500 litros/dia por unidade), é considerado suficiente para a satisfação das necessidades básicas de uma família composta, em média, por quatro indivíduos, entendendo por necessidades básicas alimentação, higiene pessoal e limpeza. Nessa faixa de consumo domiciliar, o índice multiplicador da tarifa é “1,00”, ou seja, não ocorre ação de multiplicadores, que passa a ocorrer a partir da faixa subsequente, quando os volumes consumidos começam a atingir níveis que excedem os volumes necessários às necessidades básicas e, conseqüentemente, pela ação dos índices multiplicadores, sobre eles incide maior valor de tarifa. (...)

Dessa forma, a estrutura tarifária, ao mesmo tempo que busca a garantia da prestação dos serviços básicos para toda coletividade, se traduz em um mecanismo que se presta à estabilização da equação econômico-financeira do contrato de concessão, representando a cobrança mínima por unidade atendida o custo da disponibilização do serviço.

3- Da cobrança em caso de “consumo nulo”

O questionamento envolve os casos em que, embora haja disponibilização do serviço pela CEDAE, não há o efetivo consumo pelo usuário. Isto é, existe o abastecimento de água no local, porém o consumidor não utiliza o serviço por livre escolha.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nessas situações, a CEDAE realiza o faturamento com base no mínimo regulamentar, conforme a classificação tarifária do cliente e total de unidades cadastradas.

Impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende pela possibilidade em realizar cobrança pelo custo de disponibilização do serviço (...).

O faturamento mínimo, além do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto Estadual nº 553/76, encontra fundamentação na Lei nº 11.445/2007, que ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estipulou, em seu artigo 30, que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração, dentre outros fatores a “quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia dos objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente”, além do “custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas”.

A CAPET, por seu turno, efetuou análise técnica competente, às fls. 34, e teceu apontamentos quanto ao tema, ressaltando a necessidade de revisão quinquenal para análise de estrutura tarifária. Confira-se:

"(...) 1. A CEDAE se fundamenta em 02 dispositivos legais para estabelecer sua forma de cobrança: o Decreto Estadual 553/76 e a Lei Federal 11.445/07. Combinados, permitem à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da forma de cálculo do consumo mínimo, e lhe garantem, em tese, a certeza de que sua fórmula está adequada. O Decreto Estadual 22872/96 alterou o 553/76;

2. O Decreto Estadual 45.344/2015, que estabeleceu as regras para a atividade regulatória desta AGENERSA sobre a CEDAE, logo em seu § 2º do artigo 1º determina que a regulação observe a estrutura tarifária vigente, conforme citado no tópico 1, acima;

3. O parágrafo 1º artigo 10 determina a data da primeira revisão quinquenal da CEDAE, a ser realizada em 01/08/2020. Apenas no citado evento, seguindo as regras pré-estabelecidas, é que será possível alguma ingerência sobre a estrutura e a composição tarifária;

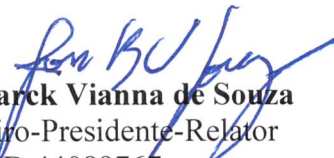
4. Não dispomos, hoje, de elementos de benchmark para comparar os dados e as particularidades das tarifas dos entes dos outros estados".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Após breve relato dos fatos, a douta Procuradoria desta Autarquia, às fls. 45/49, opinou no sentido de que "(...) a faixa mínima correspondente a primeira faixa de consumo, e as demais faixas subsequentes e seus respectivos limites de consumo, integram a estrutura tarifária adotada pela Companhia, aprovado pelo Decreto Estadual N° 7.297/1984, que teve suas últimas alterações introduzidas pelo Decreto n° 23.676/1997. (...) Cabe ressaltar, que a cobrança por faixa de consumo, tem sua legalidade reconhecida pacificamente nos Tribunais, bem como, seu amparo legal na Súmula STJ n° 407 e Súmula TJ/RJ n° 84(...). Por todo o exposto, esta Procuradoria faz coro com a CAPET ao concluir que a Companhia, no caso em voga, não incorre em nenhuma irregularidade, portanto, havendo possibilidade, quando oportuno, deste Ente Regulador revisar ou propor alterações, caso necessário, na estrutura e composição tarifária da Companhia".

Por fim, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n° 071/2019, às fls. 52.

É o relatório.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.100200/2018.
Data de autuação: 09/11/2018.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Ofício 5ª PJDC nº 450/2018 - Inquérito Civil nº 139/2015 - MPRJ
nº 2015.00236835.
Sessão Regulatória: 30/04/2019.

VOTO

O presente processo foi instaurado para apuração de notícia acerca da cobrança da tarifa mínima da água pela CEDAE no Estado do Rio de Janeiro, trazida¹ a esta Agência Reguladora pela 5ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ, referente ao curso do Inquérito Civil nº 139/2015.

A Companhia, em esclarecimento² às solicitações desta Autarquia, realizou os seguintes apontamentos: i) esclarecimentos dos fundamentos da cobrança em caso de consumo nulo; ii) o cálculo da cobrança em caso de consumo nulo; iii) fornecimento do anexo I e iv) estudos e notas técnicas com demonstração de cálculos que fundamentam a aplicação da faixa mínima de consumo de 0 a 15 metros cúbicos. A CEDAE informou, ainda, as bases gerais de sua estrutura tarifária, em especial a da tarifa mínima.

Por seu turno, a CAPET, após análise técnica³ competente, frisou a necessidade de revisão quinquenal para efetiva avaliação de estrutura tarifária da Cia, uma vez que “(...) a CEDAE se fundamenta em 02 dispositivos legais para estabelecer sua forma de cobrança: o Decreto Estadual 553/76 e a Lei Federal 11.445/07. Combinados, permitem à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da forma de cálculo do consumo mínimo, e lhe garantem, em tese, a certeza de que sua fórmula está adequada. O Decreto Estadual 22872/96 alterou o 553/76. (...) O Decreto Estadual 45.344/2015, que estabeleceu as regras para a atividade regulatória desta AGENERSA sobre a CEDAE, logo em seu § 2º

¹ Ofício nº 450/2018 da 5ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ, às fls. 05/06.

² Ofício CEDAE ACP-DP nº 296/2018, às fls. 24/32.

³ Parecer Técnico da CAPET, às fls. 34.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

do artigo 1º determina que a regulação observe a estrutura tarifária vigente (...). O parágrafo 1º artigo 10 determina a data da primeira revisão quinquenal da CEDAE, a ser realizada em 01/08/2020. Apenas no citado evento, seguindo as regras pré-estabelecidas, é que será possível alguma ingerência sobre a estrutura e a composição tarifária (...)."

No mesmo sentido opinou⁴ a douta Procuradoria desta Autarquia, reforçando que "(...) esta Procuradoria faz coro com a CAPET ao concluir que a Companhia, no caso em voga, não incorre em nenhuma irregularidade, portanto, havendo possibilidade, quando oportuno, deste Ente Regulador revisar ou propor alterações, caso necessário, na estrutura e composição tarifária da Companhia".

Em Razões Finais⁵, a Companhia repisou seu entendimento, esclarecendo, dentre outros pontos, que "(...) a faixa mínima, correspondente à primeira faixa de consumo, bem como as demais faixas subsequentes e seus respectivos limites de consumo, integram a estrutura tarifária adotada pela Companhia, que é aprovada pelo Decreto Estadual nº 7.297/1984 e teve suas últimas alterações introduzidas pelo Decreto nº 23.676/1997". Rogando, ao final, pelo encerramento do presente processo.

Em análise aos autos e, principalmente, à temática de estruturação tarifária, é pacífico, como bem ressaltado pela Câmara Técnica de Política Tarifária, que questionamentos e possíveis alterações na estrutura tarifária da CEDAE serão realizados oportunamente, em sua primeira Revisão Quinquenal, que se dará de 2020.

Para tanto, será realizado estudo aprofundado acerca de proposta de nova estrutura tarifária a ser apresentada pela CEDAE, visando, assim o redesenho tarifário embasado por estudo técnico a ser desenvolvido por esta Autarquia. Confira-se, portanto, o Art. 10 e seu parágrafo primeiro, do Decreto 45.344/2015⁶, que dispõem acerca do tema em apreço:

"Art. 10 - Para fins de revisão quinquenal, a CEDAE definirá o custo médio ponderado do capital projetado e o apresentará à AGENERSA, no penúltimo

⁴ Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 45/49.

⁵ Ofício CEDAE ACP-DP nº 213/2019, às fls. 53/57.

⁶ Decreto 45.344/2015 - Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da CEDAE pela AGENERSA.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

semestre de cada quinquênio, juntamente com uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária vigente até então, para vigorar para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela AGENERSA.

§ 1º- Para fins de atendimento do caput deste artigo, a primeira revisão tarifária será realizada em 2020, com vigência a partir de 01 de agosto de 2020, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital, considerando-se, ainda, a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, a evolução efetiva desses custos e da produtividade da CEDAE, bem como demais parâmetros necessários a serem considerados pela AGENERSA”.

Friso, por oportuno, não obstante o advento dos citados Redesenho Tarifário e Revisão Quinquenal, que esta Agência vem, incansavelmente, empreendendo esforços em parceria com a própria CEDAE e com o Poder Concedente, além de órgãos públicos de grande valor social e institucional, como a PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, bem como o NUDECON – Núcleo de Defesa do Consumidor, na busca pela excelência da prestação dos serviços de suas Reguladas, primando pela manutenção dos serviços de forma atual, eficiente, regular, contínua, segura e com modicidade tarifária.

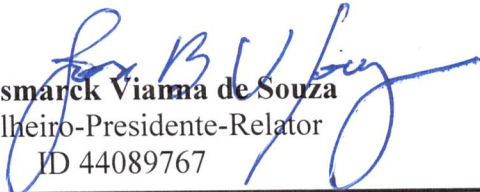
Portanto, para garantia da citada modicidade das tarifas, remeto o presente feito para ser analisado junto ao Redesenho Tarifário da CEDAE, visto que faz-se necessário um processo estruturado, em respeito à boa técnica, para que se possa garantir a manutenção correta e eficaz das tarifas e, conseqüentemente, dos serviços essenciais.

Dessa forma, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Remeter o presente processo para ser apensado aos autos do Processo Regulatório E-22/007.265/2019, de Redesenho Tarifário da CEDAE;

Art. 2º - Enviar Ofício à 5ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ acerca da presente Deliberação.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12 / 003 / 100200 / 2018
Data	09 / 11 / 2018 Fls. 67
Rubrica	eq. 502247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3821

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**CEDAE - OFÍCIO 5ª PJDC N° 450/2018 -
INQUÉRITO CIVIL N° 139/2015 -
MPRJ N° 2015.00236835.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.100200/2018, por unanimidade,

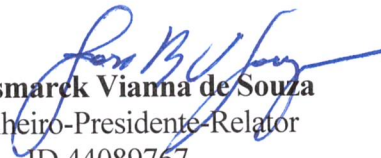
DELIBERA:

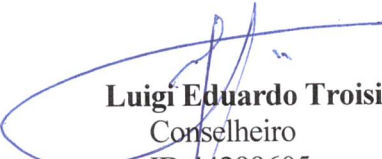
Art. 1º - Remeter o presente processo para ser apensado aos autos do Processo Regulatório E-22/007.265/2019, de Redesenho Tarifário da CEDAE;

Art. 2º - Enviar Ofício à 5ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ acerca da presente Deliberação;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.


José Bismarek Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vinícius Zebiano Bulg
Vogal